

Acórdão: 15.531/02/1^a
Impugnação: 40.010105877-64
Impugnante: José Sergio Correia Silva (Coob.)
Autuado: Sergio Ernane Longuinhos Correa
Proc. S. Passivo: José Mendes de Jesus (Coob.)
PTA/AI: 02.000201717-45
C.P.Fs.: 554.244.306-00 (Aut.)
035.645.096-15 (Coob.)
Origem: AF/II/Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA – Constatado o transporte de 42 bezerros 10/12 meses, desacobertados de documentação fiscal. No momento da ação fiscal, foi apresentada nota fiscal avulsa, que não se referia à operação, tendo em vista não consignar a mercadoria transportada. Infração caracterizada. Exigência mantida.

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – GADO – NOTA FISCAL SEM MERCADORIA – Apresentada no momento da ação do Fisco, nota fiscal avulsa, cujas mercadorias discriminadas, não se encontravam no veículo abordado. Contudo, no presente caso, não resta configurada nenhuma das hipóteses de responsabilidade solidária do transportador, previstas no art. 56, inciso II do RICMS (Decreto 38.104/96). Não reúne também os autos, elementos necessários, para estabelecer com segurança, a vinculação do transportador autuado, à operação de entrega da mercadoria constante da nota fiscal avulsa. Exigência cancelada com base no art. 112, inciso II do CTN.

Lançamento parcialmente procedente – Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

Entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, considerando que no ato da abordagem, foi apresentada a nota fiscal avulsa nº 628.621 de 28/09/2001, emitida a requerimento de Vicente Rodrigues Soares, consignando mercadorias que não se encontravam no veículo abordado.

Transporte de mercadorias, relacionadas em Termo de Apreensão, desacobertadas de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado com as exigências fiscais, o Coobrigado impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 12/14), por intermédio de procurador regularmente constituído, em síntese argumentando:

Diz ser fazendeiro, residente e domiciliado em Pirapora/MG.

Que no ato da abordagem pela fiscalização, foi apresentada a nota fiscal avulsa de produtor nº 628621, datada de 28.09.2001, constando 08 (oito) bezerras de 12 meses e 37 novilhas de 24 meses, num total de 45 reses.

Diz ainda, que referida nota fiscal foi emitida por Vicente Rodrigues Soares, da Fazenda Brejinho, em Várzea da Palma/MG, e tendo por destinatário Cláudio Henrique Nascimento, da Fazenda Córrego Inhunus, município de Prata/MG.

Argumenta que no momento em que foi emitida a nota fiscal acima mencionada, também foi extraída a nota fiscal avulsa nº 628620, datada de 28.09.2001, constando 45 bezerros de 12 meses, emitida por Vicente Rodrigues Soares, da Fazenda Brejinho, em Várzea da Palma/MG, tendo como destinatário José Sérgio Correa da Silva, Fazenda Macaxeira, em Buritizeiro/MG.

Diz que ocorreu no caso, um erro da Administração Fazendária emitente das notas fiscais, a qual teria trocado a descrição dos animais entre os dois documentos fiscais.

Sustenta que todo o gado bovino, era destinado a recria entre produtores rurais, o que não descaracterizaria o diferimento.

Apresenta decisão da 2ª Câmara deste Conselho, proferida no Acórdão 9.657/91, onde constatou-se a troca de documentos, bem como a preexistência do documento fiscal, pelo que excluiu-se o ICMS e a multa de revalidação, aplicando-se ainda o permissivo legal para redução da multa isolada.

Pede para que no seu caso, se adote idêntica decisão, para excluir o ICMS e a multa de revalidação, reduzindo-se ainda a multa isolada a 5% de seu valor.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 22, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A ação empreendida pelo Fisco, resultou na constatação de duas irregularidades, que deram ensejo às exigências contidas no presente Auto de Infração.

No que pertine às exigências pelo transporte de 42 (quarenta e dois) bezerros de 10/12 meses, desacobertados de documentação fiscal, corretas se revelam as mesmas, considerando os elementos apresentados nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, a nota fiscal nº 628621 (fls. 08), não se presta a acobertar a operação interceptada pelo Fisco. Dos documentos emitidos pela Fiscalização, Contagem Física de Mercadorias (fls. 07), Termo de Apreensão (fls. 05) e Nota Fiscal Avulsa 401873 (fls. 06), comprovado está que se realizava o transporte de 42 bezerros de 10/12 meses.

Assim, inaceitável se revela a consideração da nota fiscal 628621, para acobertamento da operação, uma vez que a mesma se refere ao transporte de 08 (oito) bezerras de 12 meses e 37 novilhas de 24 meses.

Não merece acolhida também a tese da Impugnante, de que teria ocorrido um engano, por parte da Administração Fazendária, quando da emissão da nota fiscal 628621 e 628620, oportunidade na qual teria ocorrido uma inversão na discriminação da mercadoria.

Neste sentido, temos que conforme o artigo 39, do Anexo V do RICMS/96, a nota fiscal avulsa de produtor, será emitida a requerimento do produtor; pressupondo que todas as informações constantes do requerimento são de inteira responsabilidade do requerente, conforme o artigo 126, que reza que o produtor rural é responsável pelas informações prestadas ao Fisco e pelos atos praticados na condição de contribuinte, podendo ficar, no que couber, sujeito ao regime especial de controle e fiscalização previsto nos artigos 197 a 200 desse mesmo regulamento.

Cumpra ainda destacar, que a nota fiscal avulsa emitida pela Unidade Fazendária ou por entidades de classe que congreguem produtores rurais, não tem o condão de homologar as operações ali descritas.

Verifica-se ainda, que a nota fiscal 628620 (fls.18), tem como emitente, produtor rural estabelecido em Várzea da Palma, e por destino outro produtor rural do município de Buritizeiro/MG, sendo que a interceptação das mercadorias pelo Fisco, conforme documentos emitidos, se deu no município de Patos de Minas/MG.

Nota-se também que na referida nota fiscal, a quantidade de animais (quarenta e cinco), diverge daquela encontrada pelo Fisco, quando de sua ação (quarenta e dois). Ademais, não consta qualquer informação de denuncia, precedendo a ação fiscal, a comprovar que houve equívoco quando da emissão das notas fiscais referidas.

Correto portanto, o procedimento do Fisco, de considerar como desacobertado, o transporte dos quarenta e dois bezerros de 10/12 meses, encontrados quando de sua ação.

No que se refere à outra irregularidade, sustenta o Fisco que a nota fiscal 628621, é representativa de outra operação, sendo que as mercadorias nela descritas, foram entregues desacobertadas de documento fiscal.

Coerente se revela a acusação fiscal, uma vez que pelos elementos analisados, não se comprova que tal operação não tenha se realizado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, temos que como se verifica através da nota fiscl 628621 citada, e inclusive sustentado pelo Fisco em sua fala, a nota fiscal em questão possui como data de saída 29/09/2001, sendo que a apreensão da mesma junto ao transportador autuado pelo transporte dos 42 bezerros desacobertados, se deu em 02/10/2001.

Assim, os fatos apresentados, não permitem afirmar com segurança, que o transportador ora autuado, foi o mesmo que procedeu à entrega das mercadorias descritas na nota fiscal 628.621. Observa-se inclusive, que no campo próprio da nota fiscal, onde deveria se identificar o transportador, consta a expressão “a contratar”.

Ressalte-se ainda, que no caso, não se configura quaisquer das hipóteses previstas no artigo 56, II do Decreto 38.104/96, que autorizam que se atribua a responsabilidade solidária ao transportador.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do crédito tributário as exigências relativas à entrega de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, com base no art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 01/03/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator

JLS